



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.262 - RS (2014/0149709-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SOLAINÉ INÊS BIESDORF TEIXEIRA**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO ROSADO XAVIER E OUTRO(S)**
RAFAEL DA CÁS MAFFINI
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL. MODIFICAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CJ-2 PELA FC-4. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.842/2004. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE PELA INOCORRÊNCIA DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que não houve decréscimo remuneratório, pois a diferença entre as gratificações em discussão foi paga a título de vantagem pessoal, a revisão desse entendimento, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

3. A valoração jurídica da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe a errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório, o que não ocorre no *casu*.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.262 - RS (2014/0149709-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SOLAINE INÊS BIESDORF TEIXEIRA
ADVOGADOS : MAURÍCIO ROSADO XAVIER E OUTRO(S)
RAFAEL DA CÁS MAFFINI
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Solaine Inês Biesdorf Teixeira contra a decisão de fls. 487/490 (e-STJ), onde conheci do agravo e neguei seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CJ-2 PELA FC-4. LEI 10.842/2004. VIOLAÇÃO INDIRETA A LEI FEDERAL. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE A ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DO TSE. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE PELA INOCORRÊNCIA DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo regimental, o agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida em que o acórdão regional violou o art. 535, II, do CPC, que a controvérsia suscitada nas razões do recurso especial não depende do exame de Resolução do Tribunal Superior Eleitoral e que não incide no caso o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto "*o que se controverte não são os fatos pertinentes ao feito, mas a sua valoração jurídica*" (fl. 497-e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.262 - RS (2014/0149709-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL. MODIFICAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CJ-2 PELA FC-4. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.842/2004. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE PELA INOCORRÊNCIA DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.
2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que não houve decréscimo remuneratório, pois a diferença entre as gratificações em discussão foi paga a título de vantagem pessoal, a revisão desse entendimento, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
3. A valoração jurídica da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe a errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório, o que não ocorre no *casu*.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

De fato, o exame da controvérsia não depende da análise da Resolução 21.832/TSE, limitando-se apenas à análise do art. 3º, parágrafo único, da Lei 10.842/2004.

Contudo, mesmo assim, **o agravo regimental não merece prosperar**, porquanto tendo o Tribunal de origem reconhecido a inocorrência de redução de vencimentos da agravante, porquanto *"a parte autora passou a perceber, a título de diferença individual, a exata diferença entre os valores das duas rubricas, de modo que seus vencimentos não diminuíram. A afirmação da União é comprovada pelo documento Cheq5, do Evento 13. [...] Cabe ressaltar que a diminuição dos valores pagos a título de diferença individual (o que pode ser constatado a partir de novembro de 2005), igualmente não viola a regra da irredutibilidade, porquanto sempre foi acompanhada do aumento de valor em outra*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*rubrica, de forma que os rendimentos da servidora nunca sofreram redução no seu valor total'. [...] É certo, entretanto, que a parte autora tinha direito a ver mantida sua irredutibilidade remuneratória, não sofrendo redução em sua remuneração enquanto não houvesse alteração em seu regime de trabalho, o que foi observado pela administração, que assegurou que a remuneração da parte autora (inclusive considerando os vencimentos e a gratificação judiciária) não sofressem decréscimo por conta da alteração feita na função gratificada, tanto que a respectiva diferença era paga como vantagem pessoal. Portanto, considerando que os servidores públicos não têm direito à manutenção de uma determinada forma de cálculo em seus vencimentos e tendo em vista, ainda, que não houve decréscimo remuneratório para a parte autora, não parece ter havido ato ilegal praticado pela administração que merecesse ser corrigido judicialmente. Ainda quanto aos valores pagos à parte autora a título de diferença individual, observo que, como se vê pelas fichas financeiras, a diminuição de tais valores sempre foi acompanhada de aumento em outra rubrica, tanto é que os rendimentos da parte autora nunca sofreram redução nominal (por exemplo, o somatório de vencimento, gratificação judiciária e diferença individual sempre foi constante, sem sofrer decréscimo). Portanto, também aqui foi respeitada a regra da irredutibilidade" (e-STJ, fls. 297/298) (destaquei), **rever tal entendimento, a fim de reconhecer a ocorrência de redução dos vencimentos da agravante, para fim de assegurar a percepção pela agravante da remuneração do cargo em comissão, nível CJ-2, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.***

Desta feita, entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum* em referência:

*"[...] Inicialmente, **afasto a apontada violação do art. 535, II, do CPC**, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente porque o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, tendo decidido que "a parte autora não tinha direito adquirido a continuar desempenhando e sendo remunerada como CJ, se a regulamentação pertinente alterou o respectivo regime remuneratório", que "a parte autora passou a receber, a título de diferença individual, a exata diferença*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre os valores das duas rubricas, de modo que seus vencimentos não diminuíssem" e que "a lei não impõe que o servidor designado para ocupar a função comissionada teria necessariamente de ser servidor diverso daquele que ocupava o cargo em comissão extinto pela lei. Ou seja: a autora foi designada para exercer a função comissionada que correspondia ao cargo em comissão que era por ela ocupado até então, no que não se verifica qualquer ilegalidade" (e-STJ, fls. 297/298).

[...] Por fim, tendo o Tribunal de origem decidido que a agravante não sofreu decréscimo de seus vencimentos, na medida que a diferença entre as gratificações foi paga a título de vantagem pessoal (e-STJ, fl. 298), certo é que a revisão desse entendimento, a fim de reconhecer que houve redução nos vencimentos da agravante, **exige o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR. LEI 11.784/2008. GAE. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. EXISTÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...] 3. **Rever a premissa de fato fixada pelas instâncias ordinárias sobre a existência ou não de efetiva redução vencimental demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.**

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1314559/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. PERCEPÇÃO CONCOMITANTE DE GRATIFICAÇÃO E SUBSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PERDA SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

[...] 2. **A desconstituição da premissa adotada pelo acórdão recorrido, segundo a qual "a implantação do subsídio não acarretou perda salarial aos impetrantes, como se vê dos contracheques juntados aos autos, o que afasta possível violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos" (fl. 127), exigiria novo exame de matéria fática, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 294.586/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDIN. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ALEGADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECESSO VENCIMENTAL. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, analisando as provas dos autos, entendeu inexistir, na presente demanda, prova de qualquer decesso nos vencimentos da parte autora. A desconstituição da conclusão a que chegou a instância ordinária, tal como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ. [...] (AgRg no Ag 1420122/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR SEGUIMENTO** ao recurso especial" (e-STJ, fls. 487/490).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.784/2008. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. PRECEDENTES DO STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] III. **Reconhecido, pelo acórdão do Tribunal de origem, em face das provas dos autos, que a implementação da Lei 11.784/2008 não importou em decesso remuneratório para os agravantes, rever tal entendimento, em sede de Recurso Especial, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.** Precedente: STJ, AgRg no REsp 1.322.488/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/08/2012. IV. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1383596/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014)

Por fim, destaque-se que, ao contrário do que alega a agravante, **não há que se falar em valoração jurídica dos elementos de provas**, a fim de afastar o óbice da Súmula 7/STJ, na medida que **há controvérsia acerca da ocorrência ou não de redução de vencimentos, inexistente erro de valoração das provas**, haja vista que o acórdão regional decidiu de acordo com as provas acostadas aos autos, bem como tendo em vista que a **"valoração da prova"** é aquela em que há errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório, o que não ocorre no *casu*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CURSO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÓS-GRADUAÇÃO. REGULARIDADE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM, À LUZ DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 333, I, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] III. **Esta Corte já se posicionou no sentido de que a valoração da prova refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não, em face da lei que a disciplina, podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte. Diversamente, o reexame da prova implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão, no Recurso Especial.** IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 235.460/ES, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. TESE INVIÁVEL DE SER EXAMINADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DO DIREITO PROBATÓRIO. REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Tal situação não se confunde com o livre convencimento do Juiz realizado no exame das provas carreadas nos autos para firmar o juízo de valor sobre a existência ou não de determinado fato; cujo reexame é vedado pela Súmula n.º 07/STJ.** [...] (AgRg no AREsp 160.862/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PARCELA DE ACORDO RECEBIDA POR PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. QUANTIA DEPOSITADA EM SUA CONTA-CORRENTE PARA, SEGUNDO ELE, COBRIR DESPESAS DA EXECUÇÃO. ASSERTIVA DE QUE NÃO SE CONFIGUROU A APROPRIAÇÃO INDÉBITA. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7-STJ. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. - Em sede de apelo especial não se reexamina matéria probatória (Súmula n.º 7-STJ). **A chamada valorização da prova, a ensejar o recurso especial, é aquela em que há errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório.** Inocorrência desta no caso dos autos. [...] (REsp 120.216/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, julgado em 6/5/2003, DJ 18/8/2003, p. 209)

Pelas considerações expostas, **agravo regimental NÃO PROVIDO.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0149709-0

AgRg no
AREsp 535.262 / RS

Números Origem: 50142327120104047100 50334031420104047100 50334058120104047100
5033405920104047100 50334066620104047100 50334100620104047100
50335019620104047100 5034135850104047100 50430595820114047100
50527916320114047100 50528106920114047100 RS-50142327120104047100
RS-50333970720104047100 RS-50334005920104047100 RS-50334031420104047100
RS-50334058120104047100 RS-50334066620104047100 RS-50334100620104047100
RS-50334135820104047100 RS-50335019620104047100 RS-50430560620114047100
RS-50430595820114047100 RS-50527916320114047100 RS-50528106920114047100
TRF4-50334066620104047100

PAUTA: 07/10/2014

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLAINE INÊS BIESDORF TEIXEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL DA CÁS MAFFINI
MAURÍCIO ROSADO XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOLAINE INÊS BIESDORF TEIXEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL DA CÁS MAFFINI
MAURÍCIO ROSADO XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.